

948

ASSIS ANDRADE
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SUBSECRETÁRIO (A) DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – NÚCLEO DE AUTOS
DE INFRAÇÃO – DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL – SUPRAM NOROESTE**

Auto de Infração nº. 73958/2017

Processo nº 491303/17

Nome do autuado: Alex Almeida de Oliveira

Número do CPF do autuado: 014.085.126-70

39
AP

17000004616/18

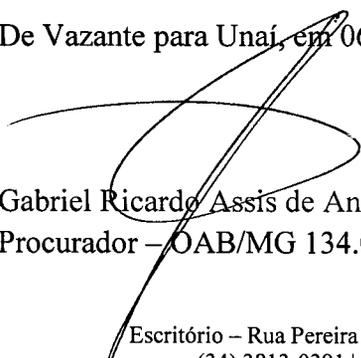
Abertura: 12/11/2018 15:55:47
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA
Assunto: RECURSO REF. A. 73958/2017 CORREIOS

ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de Antônio Paulo de Almeida e de Maria de Oliveira Costa, portador do CPF nº. 014.085.126-70 e do RG nº. MG-16.087.021 SSP/MG, residente na Rua Senador Domicio Gondim, 725, bairro Novo Horizonte, Vazante (MG), CEP 38780-000, neste ato representado por seu procurador, não se conformando com a decisão proferida na análise da Defesa Administrativa, vem, respeitosamente, com amparo no que dispõe o art. 66 do Decreto nº 47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, apresentar seu **RECURSO**, pelas razões que seguem em anexo.

Requer a reconsideração da decisão, nos termos do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002. Não havendo reconsideração, requer a remessa dos autos para o Conselho de Administração do IEF, nos termos do art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 47.344/2018, para o julgamento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vazante para Unai, em 06 de novembro de 2018.


Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Procurador – OAB/MG 134.071

Escritório – Rua Pereira Guimarães, 45 – Centro – CEP 38780-000 – Vazante/MG
(34) 3813-0391 | www.assisandrade.com.br | gabrielraa@gmail.com

**EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**



RECURSO ADMINISTRATIVO

Auto de Infração nº. 73958/2017

Processo nº 491303/17

Nome do autuado: Alex Almeida de Oliveira

Número do CPF do autuado: 014.085.126-70

RAZÕES RECURSAIS

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois o autuado recebeu no dia 08/10/2018 (segunda-feira) a correspondência com a notificação da decisão, em seu endereço, cujo número do AR é BI553301978BR, conforme fazem prova os documentos anexos.

Portanto, o autuado tem o prazo para apresentar o recurso até no dia 07/11/2018 (quarta-feira), pelo correio, nos termos dos artigos 66 e 72 do Decreto nº 47.383/2018.

II. PRELIMINAR. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.

Em atendimento ao disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto nº. 47.383/2018, segue anexo o comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/75.

39
140

Embora o recorrente tenha pago a referida taxa, para evitar a deserção do recurso, não concorda com a sua cobrança e entende que é ilegal, pois viola o critério da gratuidade do processo administrativo, previsto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal (art. 2º, parágrafo único, inciso XI, da Lei Federal nº 9.784/99), quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (art. 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 14.184/02). Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei.

Tanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, como a Lei Estadual nº 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa para recorrer. Por se tratar de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria. Trata-se de violação ao princípio da legalidade estrita.

Diante disto, quando do julgamento deste recurso, requer seja analisada esta questão, preliminarmente, reconhecendo como ilegal a cobrança da malfadada taxa de expediente, restituindo o valor pago pelo recorrente, devidamente corrigido monetariamente.

III. MOTIVO DESTE RECURSO

O autuado apresenta o presente recurso, pois, com a devida vênia, a equipe interdisciplinar que julgou a defesa administrativa não analisou adequadamente todos os fundamentos e documentos apresentados.

Nesta oportunidade, o recorrente também apresenta, novamente, o Parecer Técnico, assinado pelo Engenheiro Ambiental Sr. Robson Andrade da Fonseca, CREA/MG nº 215.927, contendo informações técnicas sobre os fatos, que corroboram com os fundamentos recursais.

3

Ademais, no julgamento da defesa administrativa apresentada contra o auto de infração nº 73079/2017, processo nº 463420/17, este mesmo recorrente obteve a redução de 30% da multa, pois a equipe julgadora reconheceu ser ele micro produtor rural. Portanto, o recorrente faz jus à mesma redução neste processo também.



IV. SÍNTESE DOS FATOS

Segundo consta do Auto de Infração nº. 73958/2017, lavrado no dia 06/09/2017, às 9h45, o policial militar Thiago de Almeida Braga, matrícula nº 141617-1, lotado no 4º GP MAMB/3 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT, registrou contra o recorrente a seguinte descrição de infração:

“Desmatar a corte raso com destoca, uma área de 59:9300 ha., formado em vegetação de espécies nativas, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Diante da autuação, foi aplicada a multa simples de R\$ 37.677,60 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), capitulando a infração no art. 86, anexo III, Código 301, alínea “b”, do Decreto nº. 44.844/08 do Estado de Minas Gerais, vigente na data dos fatos, julgando ao seu talante ser uma infração grave, cuja multa varia de R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00, aplicando ao caso R\$ 629,69 por hectare, sem explicar o método de cálculo da multa. Tal atitude caracteriza emulação por parte do aplicador da multa com claro desejo de prejudicar o recorrente.

O Auto de Infração decorre de açodamento por parte do referido policial, o qual, além de não estar tecnicamente preparado para a função de fiscalizar, demonstrou desconhecer a área vistoriada e a legislação ambiental do nosso Estado, especialmente o artigo 19, incisos I, II e III, da Resolução SEMAD/IEF nº. 1.905, de 12 de agosto de 2013 (Estado de Minas Gerais), *in verbis*:

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.



III - A limpeza de área ou roçada.

(...)

§1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

Sendo assim, o recorrente nega que tenha “desmatado” uma área de 59.93.00 hectares, conforme descrito inveridicamente no Auto de Infração, pois apenas fez apenas o aceiro e a roçada na pastagem suja. O material lenhoso resultado destas práticas será utilizado no consumo doméstico da propriedade.

A prática ocorrida não pode ser considerada intervenção ambiental, pois conforme conceitua o art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013, intervenção é a “***supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo***”, fato não ocorrido.

Neste caso específico, o recorrente realizou apenas “limpeza da área” ou “roçada”, prática a qual é conceituada como “***retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas***” (art. 1º, inc. VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013).

Sendo que esta prática não é considerada desmate, mas autorização legal conferida ao Produtor Rural para atingir a função social da propriedade. Conforme dispõe o art. 19, inciso III, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013, fica **dispensada** de autorização do órgão ambiental estadual “a limpeza de área ou roçada”.

É o que ocorreu no caso em tela, pois foi realizada a limpeza de área de “pasto sujo”, retirando-lhe vegetação arbustiva e herbácea com o intuito de promover o melhor aproveitamento da propriedade e reforma da pastagem. É o que orienta a legislação do Estado de Minas Gerais sobre o assunto:

Lei Florestal do Estado de Minas Gerais (Lei nº 20.922, de 16/10/2013):

Art. 7º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, **respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade**, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

Considerando que a propriedade do recorrente é atravessada por estradas vicinais, também é necessária a realização de **aceiros** nas margens das estradas, para evitar a ocorrência de incêndios, que, infelizmente, são muito comuns neste mês de setembro, em razão da seca que assola o Estado de Minas Gerais.

O engenheiro ambiental Robson Andrade da Fonseca, CREA/MG 215927, fez uma vistoria no local da suposta infração (Coordenadas S17°38'50,9" W47°00'37,1"), tendo constatado os seguintes fatos, *in verbis*:

“Após vistoria realizada in loco no dia 23/09/2017 (Coordenadas S 17°38'50,9" W 47°00'37,1”), pode se constatar que em sua maioria, a vegetação suprimida é formada por espécies de baixo potencial lenhoso, justificado pela presença de espécies arbustivas, portanto, inservíveis para produção de carvão e/ou lenha, sendo essas: Capim Elefante cv. Cameron (Pennisetum purpureum Schum. cv. Cameron) e pastagens de Braquiarião (Braquiaria brizantha cv. Marandu) e Andropogon (Andropogon). Foi observado a presença de espécies de cerrado, como: Cagaita (Eugenia dysenterica),



Pau Terra (Qualea grandiflora), Capitão (Terminalia argentea), Marmelada (Austroplenckia populnea), Lobera (Solanum lycocarpum), etc.

O volume lenhoso estimado é de 30 m³, sendo este volume calculado mediante vistoria em campo. Considerando que o material lenhoso suprimido ficou espalhado pelo campo, não é possível calcular com exatidão. Contudo, é impossível que o material lenhoso totalize 1200 estéreos.



A intervenção realizada se limitou em sua maioria, apenas a uma área de pastagem degradada, formada há mais de 15 anos. Além disso, não houve qualquer investida sobre as matas ciliares (áreas de preservação permanente), estando estas em perfeito estado de preservação e manutenção dos seus principais aspectos ambientais, servindo como abrigo, fonte de alimentação da fauna local e conservação do curso hídrico localizado a jusante do empreendimento.

Ficou evidenciado que foram deixadas no local espécies de grande porte (fotos em anexo), para que estas sirvam de abrigo para a fauna local. A limpeza realizada no local irá minimizar o risco de incêndio (servindo assim como aceiro), pois a propriedade é atravessada por estradas.

(...)

A limpeza também teve a finalidade de revitalizar a pastagem e combater a erosão da terra.

Cabe ressaltar que o local onde foi realizada a limpeza de pasto e supressão, é uma área onde já existe ocupação antrópica consolidada, conforme evidenciado nas imagens de satélite abaixo.” (Parecer Técnico).

Conforme transcrições da legislação ambiental estadual feita alhures, as práticas realizadas – aceiro e limpeza de área – não são consideradas desmate, mas **autorização legal** conferida ao Produtor Rural para atingir a função social de sua propriedade rural. Razão pela qual **prescinde** de “*autorização do órgão competente*”, conforme se enganou o Policial Militar que lavrou o Auto de Infração.

Conforme as fotografias contidas no Parecer Técnico (*anexo*), extraída por satélite, utilizando o Google Earth, indicam claramente que no local das coordenadas geográficas existia uma pastagem suja, constituída de gramíneas com ocorrência de arbustos e herbáceas, com poucas árvores isoladas, que não foram cortadas. Sendo que esta pastagem existe há mais de 15 (quinze) anos, conforme fotografias dos anos de 1999 e 2000.

44
VMP

Aliás, os próprios policiais militares reconheceram que se trata de uma área com formação “campestre”, ou seja, tipo de formação vegetal de campo, presente nos solos mais pobres e caracteriza-se pela predominância de vegetação herbácea.

Ora, é de conhecimento comum que este tipo de vegetação é utilizado para o pastoreio de animais, e, de tempos em tempos, é necessária a limpeza da área para revitalização da pastagem, caso contrário ficará imprestável até mesmo para o pastoreio. Acaso não haja a revitalização da pastagem, a propriedade não atenderia à sua função social. É de conhecimento comum que a ingestão de herbáceas (ervas daninhas) pode provocar a morte de animais.

O recorrente informa, ainda, que a referida pastagem foi formada há décadas atrás, pelos proprietários anteriores, com capim elefante, *brachiaria* e *andropogon*. Portanto, trata-se de ocupação antrópica consolidada, cuja continuidade das atividades é respeitada pelo Novo Código Florestal, em razão da anistia legal concedida aos produtores rurais.

Diante disto, não tendo ocorrido o desmate descrito no ato de infração, a infração precisa ser anulada.

V. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DOSIMETRIA.

Ainda que a autuação ambiental em análise não seja anulada, a multa aplicada deverá ser, pelo menos, reduzida. Conforme informado no Auto de Infração, a multa foi aplicada no valor de **R\$ 37.677,60** (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), capitulando a infração no art. 86, anexo III, Código 301, alínea “b”, do Decreto nº. 44.844/08 do Estado de Minas Gerais, julgando ao seu talante ser uma infração grave, cuja multa varia de R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00, aplicando ao caso R\$ 629,69 por hectare, sem explicar o método de cálculo da multa.

8

Desta forma, conclui-se que o policial autuante, além de não analisar as hipóteses de dosimetria da multa, aplicou valor desarrazoado, muito acima dos valores mínimos, o que não é justo, pois o recorrente é infrator primário.

De acordo com o art. 66 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, para os fins de fixação da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionado à infração. E complementa em seu inciso I que **“se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa”**.

Portanto, como o recorrente nunca foi multado antes por infrações ambientais, *a priori*, deve lhe ser aplicado o valor mínimo, qual seja, R\$ 350,00 por hectare ou fração.

Nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, para fins de reincidência, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. Situação que não ocorre neste caso.

Assim, o valor base da infração deveria ser R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por hectare, ou seja, totalizaria R\$ 20.975,50 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) pela suposta intervenção em 59.93.00 hectares.

O valor base mínimo também não pode ser reajustado, pois a infração prevista no Código 301 sofreu alterações pelo Decreto Estadual nº 47.137, de 24 de janeiro de 2017, de modo que o valor mínimo de R\$ 350,00 já era atual.

E ainda, de acordo com o disposto no art. 68 do Decreto, sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes. No caso, o recorrente faz jus à **redução de 30% (trinta por cento) da multa** em razão de se enquadrar na hipótese das alíneas “d” e “i”, do inciso I, do art. 68. *In verbis*:

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator

45
VAP



de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”.

O Parecer Técnico que segue anexo comprova as duas hipóteses em referência, vejamos:

46
WAP

“A fazenda está localizada a 6 KM do distrito Buriti, zona rural do Município de Guarda-Mor (MG). O proprietário é microprodutor rural e desenvolve atividade de pecuária leiteira em regime de economia familiar.

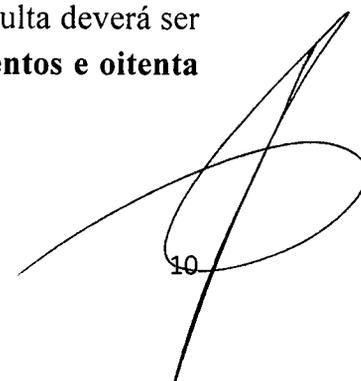
(...)

A intervenção realizada se limitou em sua maioria, apenas a uma área de pastagem degradada, formada há mais de 15 anos. Além disso, não houve qualquer investida sobre as matas ciliares (áreas de preservação permanente), estando estas em perfeito estado de preservação e manutenção dos seus principais aspectos ambientais, servindo como abrigo, fonte de alimentação da fauna local e conservação do curso hídrico localizado a jusante do empreendimento.” (Parecer Técnico)

O recorrente também juntou uma declaração, assinada por ele, declarando ser *“micro-produtor rural, exercendo atividades em regime de economia familiar”*, para ratificar esta alegação.

Ademais, no julgamento da defesa administrativa apresentada contra o auto de infração nº 73079/2017, processo nº 463420/17, este mesmo recorrente obteve a redução de 30% da multa, pois a equipe julgadora reconheceu ser ele micro produtor rural. Portanto, o recorrente faz jus à mesma redução neste processo também.

Portanto, reconhecendo o valor base da multa correto como **RS 20.975,50**. Com a redução de 30% que o recorrente também faz jus, a multa deverá ser reduzida para o valor de **RS 14.682,85** (quatorze mil, seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).



10

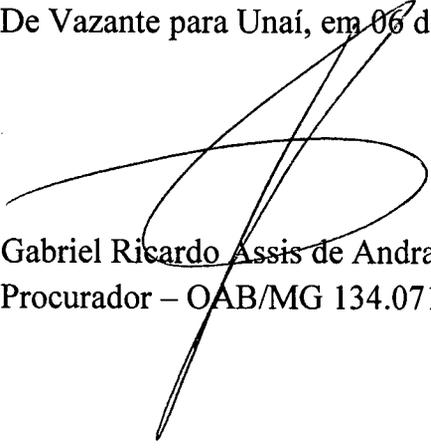
VI. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que:

- a) Preliminarmente, seja declarada ilegal a cobrança da taxa de expediente para o recurso, restituindo o valor recolhido ao recorrente, devidamente corrigido;
- b) Seja reformada a decisão anterior, e conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração nº. 73958/2017 e canceladas todas as sanções aplicadas;
- c) Subsidiariamente, requer a redução da multa pecuniária para o valor de R\$ 14.682,85 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).



De Vazante para Unai, em 06 de novembro de 2018.


Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Procurador – OAB/MG 134.071



Destinatário:
GABRIEL RICARDO ASSIS DE ANDRADE

A/C:
RUA PEREIRA GUIMARÃES, 45
CENTRO

38780-000 Vazante/MG

Obs: QF 5142/2018, AI 73958/2017



Data de Postagem
28/09/2018

MS

B1553301978BR



Remetente:
SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10

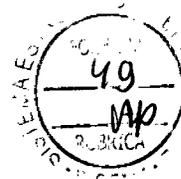
38610-000 Unai-MG

BI553301978BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/10/2018 17:14 Vazante / MG



08/10/2018
17:14 **Objeto entregue ao destinatário**
Vazante / MG

08/10/2018
14:10 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
Vazante / MG

28/09/2018
17:07 **Objeto postado após o horário limite da unidade**
UNAI / MG **Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil**



OF/SUPRAMNOR/Nº 5142/2018

Unai, 27 de Setembro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração

Auto de Infração: 73958/2017

Processo: 491303/17

Autuado (a): Alex Almeida de Oliveira

50
WAP

Prezado Senhor,

Em 24 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.ª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço: Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

A
Alex Almeida de Oliveira
A/C: Gabriel Ricardo Assis de Andrade
Rua Pereira Guimarães, nº 45 - Bairro: Centro
Vazante/MG - CEP: 38.780-000



PARECER TÉCNICO

Proprietário: Alex Almeida de Oliveira

Fazenda: Cascarra

Objetivo: Vistoriara intervenção objeto do Auto de Infração nº 73958/2017 SEMAD.

A fazenda está localizada a 6 KM do distrito Buriti, zona rural do Município de Guarda-Mor (MG). O proprietário é microprodutor rural e desenvolve atividade de pecuária leiteira em regime de economia familiar.

Após vistoria realizada *in loco* no dia 23/09/2017 (Coordenadas S 17°38'50,9" W 47°00'37,1"), pode se constatar que em sua maioria, a vegetação suprimida é formada por espécies de baixo potencial lenhoso, justificado pela presença de espécies arbustivas, portanto, inservíveis para produção de carvão e/ou lenha, sendo essas: Capim Elefante cv. Cameron (*Pennisetumpurpureum* Schum. cv. Cameron) e pastagens de Braquiarião (*Braquiariabrizantha* cv. Marandu) e Andropogon (*Andropogon*). Foi observado a presença de espécies de cerrado, como: Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Pau Terra (*Qualeagrandiflora*), Capitão (*Terminaliaargentea*), Marmelada (*Austroplenckiapopulnea*), Lobera (*Solanumlycocarpum*), etc.

O volume lenhoso estimado é de 30 m³, sendo este volume calculado mediante vistoria em campo. Considerando que o material lenhoso suprimido ficou espalhado pelo campo, não é possível calcular com exatidão. Contudo, é impossível que o material lenhoso totalize 1200 estéreos.

A intervenção realizada se limitou em sua maioria, apenas a uma área de pastagem degradada, formada há mais de 15 anos. Além disso, não houve qualquer investida sobre as matas ciliares (áreas de preservação permanente), estando estas em perfeito estado de preservação e manutenção dos seus principais aspectos ambientais, servindo como abrigo, fonte de alimentação da fauna local e conservação do curso hídrico localizado a jusante do empreendimento.

Ficou evidenciado que foram deixadas no local espécies de grande porte (fotos em anexo), para que estas sirvam de abrigo para a fauna local. A limpeza realizada no local irá minimizar o risco de incêndio (servindo assim como aceiro), pois a propriedade é atravessada por estradas.

52
VAP



Amica.7

ESTADUAL DE
53
AP

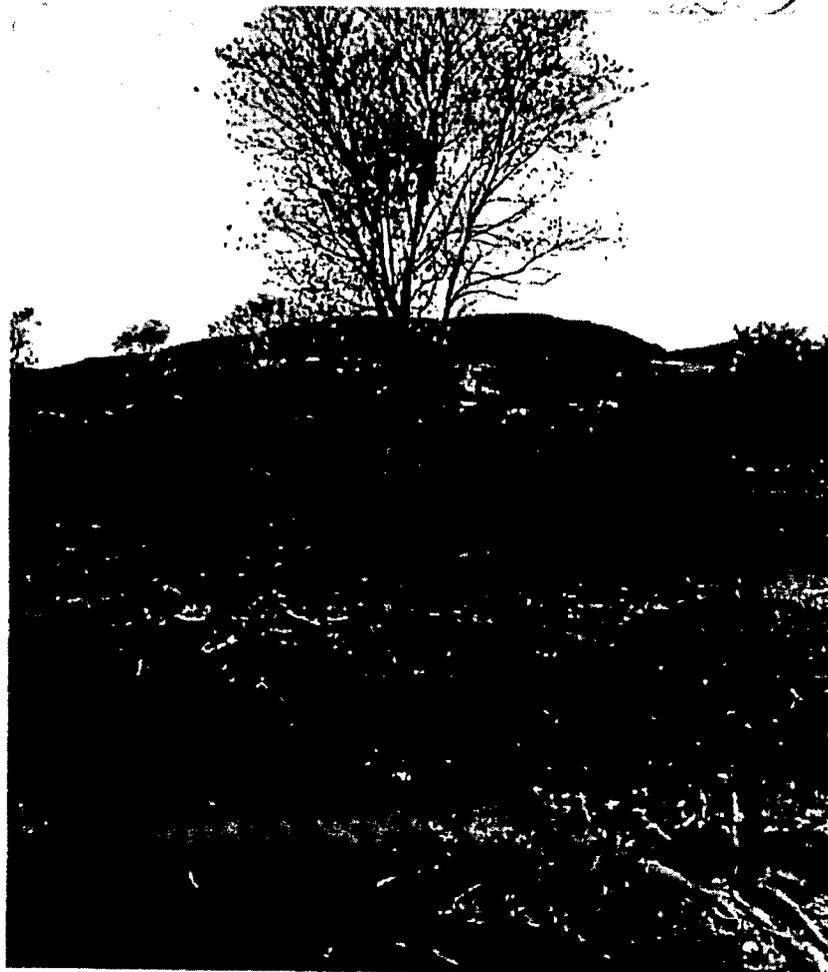


Dr. ...

ESTADUAL DE
54
VAP



Bonsea



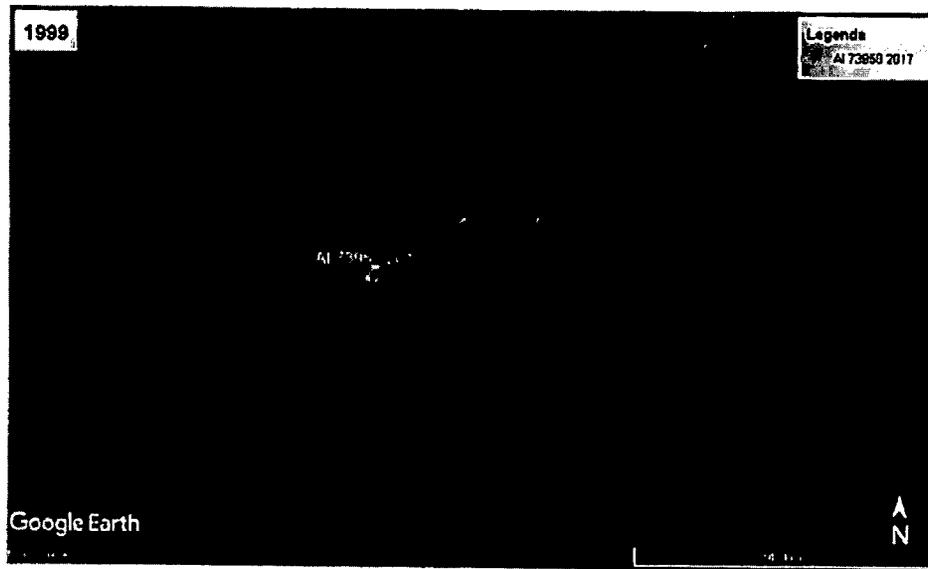
A limpeza também teve a finalidade de revitalizar a pastagem e combater a erosão da terra.

Cabe ressaltar que o local onde foi realizada a limpeza de pasto e supressão, é uma área onde já existe ocupação antrópica consolidada, conforme evidenciado nas imagens de satélite abaixo:

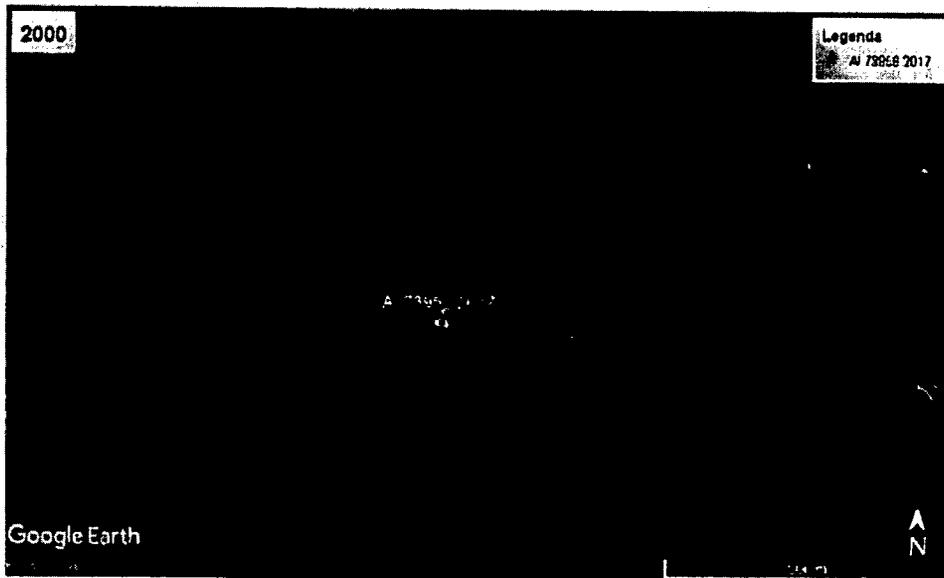
Prueca



Ano 1999



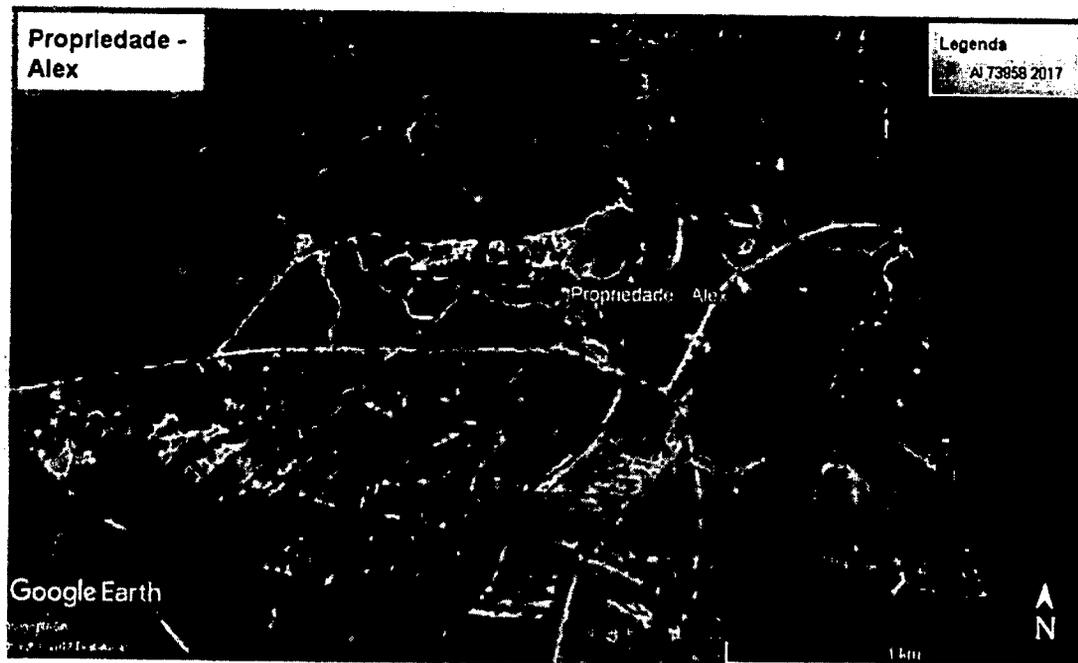
Ano 2000



Busca 7



Estradas que atravessam a propriedade, que demonstram a necessidade de aceiro, principalmente no período de seca.



Guarda-Mor (MG), 25 de setembro de 2017.


Robson Andrade da Fonseca

Engenheiro Ambiental

CREA - MG: 215927

58
WP

Número do Auto de Infração:	73079/2017
Número do Processo:	463420/17
Nome/Razão Social:	Alex Almeida de Oliveira
CPF/CNPJ:	014.085.126-70



2 - RESUMÓ DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	06/02/2017
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1- Código nº 301	1- Desmatar a corte raso com destoca uma área de 10,1370 hectares, em formação campestre, em área comum, sem autorização do órgão ambiental, competente.

Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: Valor: R\$ 6.907,56
<input checked="" type="checkbox"/>	Apreensão: 220 estéreos de lenha nativa
<input checked="" type="checkbox"/>	Suspensão parcial ou total das atividades

3 - RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração:	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa:	<input type="checkbox"/> Intempestiva
06/02/2017	01/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Resumo da Argumentação:	
<p>1- Há incongruência nos horários de lavratura e registro do Auto de Infração;</p> <p>2- O contestante nega que tenha desmatado área sem autorização, o que ocorreu foi uma limpeza de área, com a retirada de vegetação arbustiva e herbácea; trata-se de área antropizada; os Policiais não afirmaram que foi desmatada "vegetação nativa";</p> <p>3- Foi aplicada uma multa sem explicar o método de cálculo da multa;</p> <p>4- O autuado faz jus às atenuantes das alíneas "d" e "i", do inciso I, do artigo 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;</p> <p>5- Nega a quantidade de lenha informada no Auto de Infração, visto que o local indicado de desmate se trata de cerrado campestre, no qual é impossível extrair o volume de 220 estéreos de lenha; Não foi lavrado Termo de Depositário Fiel;</p> <p>7- Requer o desembargo da área para a continuação das atividades.</p>	



4 - FUNDAMENTOS

4.1 - Da lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração:

Inicialmente, a defesa alega que há incongruência nos horários de lavratura e registro do Auto de Infração.

Não obstante, ressaltamos que, o Boletim de Ocorrência foi registrado no dia 06/02/2017 às 14h56, mas a comunicação e a lavratura do Auto de Infração ocorreram às 11h20, conforme pode ser verificado nos autos do Processo.

Dessa forma, a alegação da defesa não acarreta qualquer prejuízo ao autuado, sendo que este pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.2 - Da caracterização da Infração:

Na sequência a defesa alega que não houve desmatamento sem autorização. Afirma ainda que, ocorreu foi uma limpeza de área, com a retirada de vegetação arbustiva e herbácea e que, trata-se de área antropizada.

Em que pese tais alegações, convém ressaltamos que, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Ademais, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela "prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Destarte, conforme consta no presente Auto de Infração, a supressão de 10.1370 ha ocasionou um rendimento lenhoso de 220 estéreos de lenha nativa. Portanto, o limite estabelecido pela Resolução Conjunta acima mencionada, qual seja, 18 st/ha/ano, foi extrapolado.

Nesse sentido, as alegações veiculadas pelo atuado não são suficientes para comprovar que houve limpeza de área, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

4.3 - Do valor da multa:

No que se refere ao valor da multa, ressaltamos que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, bem como os antecedentes do infrator e o tipo de infração verificada.

Nesse diapasão, impende destacar que o valor da multa vem sendo corrigido anualmente pelo Estado de Minas Gerais desde 2008, sendo que, na data da autuação, o montante atualizado da multa em questão era de R\$ 627,96, por hectare ou fração, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463, de 10 de fevereiro de 2017.

4.4 - Das atenuantes:



60
VAP

O requerente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas "d" e "f", do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Ressalte-se que o requerente faz jus à atenuante prevista na alínea d, do art. 68, I, do Decreto Estadual acima mencionado, uma vez que foi verificado nos autos que se trata de infrator micro produtor rural, razão pela qual sugerimos a aplicação da referida atenuante.

No que se refere à atenuante prevista na alínea "f", não há nos autos nenhuma comprovação de que no imóvel rural do autuado há matas ciliares e nascentes preservadas.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4.5 - Do material apreendido:

A defesa contesta a quantidade de material lenhoso apreendida, no entanto, não trouxe nos autos elementos de prova aptos a desconstituir a quantidade que foi constatada pelo agente autuante.

Quanto à assinatura de "Termo de Fiel Depositário", imperioso destacar a prescindibilidade do mesmo, uma vez que, o campo 13 do Auto de Infração, deixa claro esse múnus conferido ao autuado, constando, inclusive sua assinatura.

4.6 - Do desembargo das atividades:

Quanto ao desembargo da área para continuação das atividades, até o presente momento não foi comprovado pelo autuado que foi regularizada a intervenção ora constatada.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

Deferimento parcial:

Opinamos ainda pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

- Redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista na alínea "e" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Perdimento de bens apreendidos:

Opinamos ainda pelo perdimento de todos os bens apreendidos no Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária.

Unai, 06 de setembro de 2018.

Talita Ramine/Lucas Gontijo
MASP 1201512-7

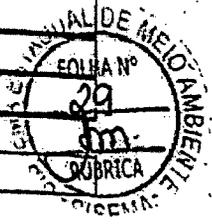


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

61
MAP

OFICIO/SUPRAMNOR/DCP/NAI/nº 4657/2018 Unai, 06 de setembro de 2018

Número do Auto de Infração:	73079/2017
Número do Processo:	463420/17
Nome/Razão Social:	Alex Almeida de Oliveira
CPF/CNPJ:	014.085.126-70



Prezado(a) senhor(a),
O Diretor de Controle Processual, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016

em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada; haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Deferimento parcial:
Pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:
- Redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista na alínea "e" do art. 85, I, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Perdimento de bens apreendidos:
Pelo perdimento de todos os bens apreendidos no Auto de Infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária.
Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração Noroeste de Minas através do telefone (38) 3677-9800 ou do email: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Tallita Ramine Lucas Gontijo
MASP 1401512-7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA

Endereço:

Município: GUARDA-MOR UF: MG Telefone:

validade: 07/11/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 014.085.126-70

Código Município: 286

Mês Ano de Referência: 01 a 30/11/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200828294481

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		01 a 30/11/2018	07/11/2018
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO			
Receita	Valor		
46-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
TOTAL	256,86		



Informações Complementares:
RECURSO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73958/2017

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 8560000002 1 56860213181 1 10712520082 7 82944810137 0

Autenticação

TOTAL	R\$	256,86
-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 08.36.13
07/11/2018 - AUTO-ATENDIMENTO 1338274863

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: GABRIEL RICARDO ASSIS DE
AGENCIA: 1338-2 BONTAS 85125-8

CONVENIO: SEGRETO - FAZENDA MG 56860213181
CODIGO DE BARRAS: 8560000002-1 82944810137
DATA DO PAGAMENTO: 07/11/2018
VALOR TOTAL: 256,86

DOCUMENTO: 10702
AUTENTICAÇÃO: SISBB:
014.085.126-70

Você pode realizar saques de até R\$ 1.500,00 em lotéricas e caixas eletrônicas compatilhadas com a Caixa, sem pagar mais por isso.

Leia no verso como conservar este documento e outras informações.